



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 323 ANO: 2015

EMENDA: 1 da CSSF

SUBSTITUTIVOS: 1 da CDEICS, 1 da CTASP

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM ☐ Aumento de despesa. Quais?
☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 323, de 2015, dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. O Projeto ainda estabelece que as empresas poderão realizar diretamente a lavagem das referidas vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes obedeça à vigente legislação de proteção ao meio ambiente, acrescentando que ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o regulamento, as que deixarem de cumprir o estabelecido na lei proposta.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço - CDEICS; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJD (Art. 54, RICD).

Na CSSF, a Proposta foi aprovada por unanimidade, com EMENDA que acrescenta a obrigação das empresas tanto pela lavagem como pela guarda dos uniformes usados por seus empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

Na CDEICS, não adotando a EMENDA adotada pela CSSF, a Proposta foi aprovada, com SUBSTITUTIVO que define o conceito de agente nocivo e exclui as microempresas e as empresas de pequeno porte da mencionada obrigação.

Na CTASP, com rejeição do SUBSTITUTIVO adotado pela CDEICS e da EMENDA adotada pela CSSF, a Proposta foi aprovada, com SUBSTITUTIVO que introduz a obrigação proposta pelo Projeto por meio de alteração do art. 456-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mantendo a isenção das microempresas e das empresas de pequeno porte e, também, quando for possível a limpeza pelo seu usuário, com procedimentos ou produtos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

No âmbito da Lei do Orçamento Anual, o Projeto de Lei nº 323, de 2015, assim como a EMENDA adotada pela CSSF, o SUBSTITUTIVO adotado pela CDEICS e o SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP, não têm repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro recairá explicitamente sobre a iniciativa privada, não acarretando alteração na receita ou na despesa da União. Não há, portanto, implicações orçamentárias ou financeiras dessas proposições, seja no exercício em que entrarem em vigor, seja nos dois seguintes. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO 2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018) e à Lei do Plano Plurianual para o período 2016 a 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), entendemos igualmente que essas proposições não conflitam com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

Em resumo, ENTENDEMOS QUE NÃO HÁ IMPLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015, DA EMENDA ADOTADA PELA CSSF, DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DA CFT QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.

Brasília, 15 de julho de 2019.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira